



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005302-53.2017.8.26.0048**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Rodrigo Celso Silveira Santos Faria**  
 Requerido: **Internet Group do Brasil S/A - IG**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento que Rodrigo Celso Silveira Santos Faria move contra Internet Group do Brasil S/A (IG), na qual afirma que possuía uma conta de correio eletrônico (*e-mail*) que utilizou durante mais de dez anos, sendo fornecida gratuitamente pela requerida, que bloqueou o acesso e passou a cobrar pelo serviço, deixando de assegurar o acesso por determinado período anterior ao bloqueio, conforme prometido pela operadora. Acrescenta que a conta era utilizada para formar a rede de relacionamento profissional e pessoal do requerente, que afirma sofrer danos morais devido à impossibilidade de acesso. Com fundamento na falha na prestação de serviços, pretende a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer para desbloqueio definitivo do endereço eletrônico sem custos ou, a título subsidiário, que a requerida assegure a transferência dos arquivos e pastas vinculadas ao serviço, bem como ao ressarcimento de danos morais.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida a gratuidade processual.

Houve emendas à inicial para constar que o requerente possui interesse em participar da audiência de conciliação, bem como que a requerida foi incorporada pela pessoa jurídica Oi Internet Group S/A.

A requerida contesta. Em preliminar, requer a retificação da denominação para Oi Internet S/A e argui carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a culpa exclusiva de terceiros como causa excludente de responsabilidade civil, uma vez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que os fatos foram provocados por terceiro a quem foi atribuída a prestação de serviços. Acrescenta o não cabimento da inversão do ônus da prova em favor do requerente por não haver dificuldade em provar os fatos. Impugna a ocorrência de danos morais.

Houve réplica.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em preliminar, a emenda à inicial e o pedido formulado em contestação para retificação do nome empresarial da requerida deve ser acolhido, haja vista a alteração na denominação aprovada em assembleia da sociedade anônima, devidamente arquivada no registro das empresas (fls. 64).

No mais, a preliminar de carência de ação não merece prosperar. De fato, a alegada cessão de ativos e negócios à terceira empresa (Ig Publicidade e Conteúdo Ltda.) não foi comprovada documentalmente, havendo apenas notícias divulgadas pela imprensa, o que impede a análise sobre os direitos e obrigações entre os participantes do negócio. Com base somente nas notícias, não é possível saber a qual das pessoas jurídicas envolvidas na operação foi atribuída a responsabilidade pela manutenção do serviço de mensagens eletrônicas. Portanto, considerando que a requerida era a responsável pelo serviço, embora alegue a cessão de direitos a terceiros, conclui-se pela legitimação passiva na ação fundamentada no inadimplemento contratual.

No mérito, as partes controvertem-se sobre a responsabilidade pela suspensão dos serviços e surgimento de danos morais. Não havendo necessidade de dilação probatória, é caso de julgamento antecipado da lide.

É fato incontroverso que o requerente aderiu aos serviços de telecomunicações com a utilização gratuita de endereço eletrônico, sendo o acesso suspenso pela operadora, que ofereceu proposta de continuidade dos serviços pagos.

O contrato foi firmado por tempo indeterminado, não havendo qualquer informação sobre a existência de termo final de vigência. É certo que nenhum dos contratantes pode ser compelido a permanecer indefinidamente vinculado ao contrato por prazo indeterminado, o que infringiria o princípio da liberdade contratual que, por sua vez, é fundamentado na garantia constitucional à liberdade. Em suma, ressalvada vedação legal expressa ou prazo mínimo de vigência convencionado, a exemplo da legislação sobre planos privados de assistência à saúde, qualquer das partes pode resilir unilateralmente o contrato firmado por prazo indeterminado. Portanto, não constituiu ato ilícito a ação da prestadora de serviços, que interrompeu o acesso ao endereço eletrônico do requerente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De outro lado, por falta de impugnação específica, conclui-se que a operadora havia assegurado o acesso ao conteúdo do endereço eletrônico por 120 dias, a partir da informação quanto ao bloqueio dos serviços. Por evidente, a promessa de acesso ao conteúdo não significa que o serviço ficaria disponível pelo referido prazo, apenas as mensagens arquivadas nas pastas do serviço é que poderiam ser acessadas. No caso, verifica-se que o requerente ainda tinha acesso ao conteúdo do *e-mail*, conforme fotografias das páginas de acesso ao serviço (fls. 24/28), de modo que não procede o pedido subsidiário para que se assegure o acesso às pastas do correio eletrônico.

Em relação aos danos morais, a inexistência de ato ilícito em relação ao bloqueio do serviço constitui hipótese excludente de responsabilidade civil. De fato, a operadora agiu no exercício regular de um direito ao resilir unilateralmente o contrato por tempo indeterminado, não praticando ato ilícito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o requerente ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

Atibaia, 23 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**